



PUBLICADO NO D. O. U.
2.º De 08/11/1996
C
C
C
Rubrica
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13983.00001/93-74
Sessão de : 28 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.563
Recurso nº : 96.522
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

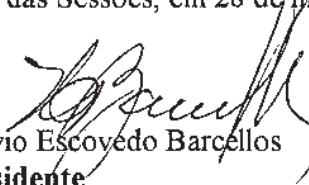
RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N. RPPA-0146
Em, 02 de 04 de 1996
Procurador Rep. da Fz. Nacional

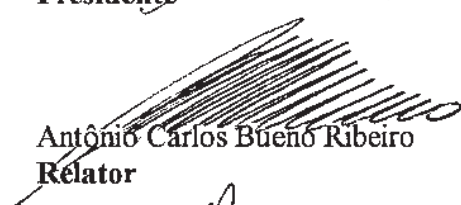
IPI - MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS - O disposto na Portaria MF nº 74/83, dado o seu caráter de norma complementar ao benefício de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.402/92, também deve ser observado em conformidade com o Parecer Normativo CST nº 01/92.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13983.00001/93-74
Acórdão nº : 202-07.563
Recurso nº : 96.522
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A Recorrente, através do Pedido de Restituição do IPI de fls. 01 e documentos que anexou, pleiteou o ressarcimento em espécie de Cr\$ 6.553.590,32, oriundo de créditos excedentes relacionados a insumos aplicados na industrialização de produtos por ela exportados, no período de 16 a 30.09.92, com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II, e art. 2º da Lei nº 8.402/92.

A Autoridade Singular, com suporte na Informação Fiscal de fls. 107, indeferiu o pedido de restituição em tela, ao fundamento de que:

a) o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.402/92, art. 3º, regulamentado pelo Decreto nº 541/92, não se aplica a produtos que figurem na TIPI na situação de não-tributável, como é o caso das aves frigorificadas (produtos congelados *in natura* acondicionados em embalagem plástica), exportados pela Recorrente, e classificação no Código 0207.21.0000 da NBM/SH; e

b) esse entendimento administrativo, exarado através da IN-DpRF nº 84/92, art. 1º, § 3º; por analogia, deve-se aplicar ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 113/116, onde, em suma, alega que:

a) o frango congelado constitui produto industrializado, mesmo porque, antes do congelamento, a ave é morta, dessangrada, depenada, eviscerada, ensacada em plástico, acondicionada em caixas de papelão e levada à câmara frigorífica;

b) todas essas operações, nos termos do art. 3º do RIPI/82, constituem industrialização, não sendo plausível, após considerar todo esse processamento, que a mercadoria seja considerada produto *in natura* porque, neste caso, a mercadoria teria de se encontrar em estado natural, valendo dizer que sobre ela não há trabalho ou intervenção humana;

c) há de se ressaltar que a Portaria nº 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI o benefício do creditamento do IPI relativo aos insumos neles utilizados;

d) a portaria em comento nada mais é do que uma norma complementar ao Decreto-Lei nº 491/69;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13983.00001/93-74

Acórdão nº : 202-07.563

e) a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer a “manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969”, certamente o fez não somente em relação ao decreto que especifica, mas a ele e a todos os demais dispositivos que os complementam, como é o caso da Portaria MF nº 74/83;

f) e outra não é a interpretação dada ao dispositivo legal, como transcrito, através do PN CST nº 01/92, de cujo texto se transcreve o seguinte excerto:

“... Para fruição dos incentivos restabelecidos pelo artigo 1º da referida Lei (8.402/92), devem ser observados todos os dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos vigentes em 04 de outubro de 1990.

.....
.....

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.402/92, os efeitos do restabelecimento retroagem a 05 de outubro de 1990. Com a eficácia retroativa da medida à data da revogação dos incentivos pelo art. 41, parágrafo 1º do ADCT, resultou a inexistência de solução de continuidade no trato da matéria, entendendo-se, portanto, que, para fruição dos incentivos restabelecidos, devem ser observados todos os dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos vigentes em 04 de outubro de 1990” (grifamos).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13983.00001/93-74

Acórdão nº : 202-07.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Autoridade Recorrida negou o pedido de restituição em tela por entender que, uma vez que o produto exportado pela Recorrente (aves frigorificadas) não está no campo de incidência do imposto (NT), a ele não se aplicaria o benefício fiscal instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inciso II, e art. 2º da Lei nº 8.402/92, segundo se depreenderia do entendimento administrativo exarado através da IN DpRF nº 84/92, art. 1º § 3º, *verbis*:

“Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída, com suspensão do IPI, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial e destinados à industrialização de produtos a serem exportados, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

.....

.....

§ 3º Não cabe a aplicação do regime aos insumos adquiridos, quando o produto a ser exportado seja não-tributado (NT) pelo IPI.”

O deslinde do presente caso está em se considerar ou não a Portaria nº 74/83, que estendeu aos produtos constantes do Capítulo 2 da TIPI o benefício do creditamento do IPI relativo aos insumos neles utilizados, como norma complementar ao Decreto-Lei nº 491/69, já que no dizer do Parecer Normativo CST nº 01, de 18.02.92:

“...Para fruição dos incentivos restabelecidos, pelo artigo 1º da referida Lei (8.402/92), devem ser observados todos dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos, vigentes em 04 de outubro de 1990.”(g/nosso)

A dita Portaria foi editada com base na competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo parágrafo único do art. 92 do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, assim expressos:

RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13983.00001/93-74

Acórdão nº : 202-07.563

“ Art. 92 - É ainda admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de:

.....

Parágrafo único - Os produtos exportados, que figurem na Tabela na categoria de não-tributados, também gozarão do benefício, desde que relacionados em ato do Ministro da Fazenda.”

DECRETO LEI Nº 1.894/81.

“ Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial.

.....

(grifo nosso)

Dessa forma, parece-me bastante claro que a Portaria nº 74/83 se reveste do caráter de norma complementar ao benefício instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, eis que resultou dos poderes conferidos ao Ministro da Fazenda “com referência aos Incentivos Fiscais à exportação.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO